



**PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER n° 489

OBJETO: (DES)NECESSIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE O CREA/CAU-PR.

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

1.

Cuida-se de solicitação de parecer formulada pelo Departamento de Compras e Licitação onde informa que "a empresa R. BEK ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF n° 35.040.069/0001-23, apresentou certidões constando débitos de anuidade".

2.

Pois bem. Analisando o edital de tomada de preços n° 005/2021, temos a exigência como documento relativo à qualificação técnica a quitação com o respectivo Conselho de Classe, que no caso é o CREA/CAU-PR.

Por outro lado, o art. 30, inciso I da lei n° 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Verifica-se que o art. 30, inciso I acima colacionado não exige que a empresa esteja quites com suas obrigações perante a entidade profissional, **bastando existir o registro ou inscrição**.

Aliás, por se tratar de norma restritiva de direito, a hermenêutica exige **interpretação literal**, de tal forma que não é crível alongar a exigência a fim de que a empresa interessada esteja quites com suas obrigações perante a entidade profissional.

Ademais, em consulta à jurisprudência do TCU há o entendimento de que a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo não encontra amparo legal. Vejamos:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

3.

Pelo exposto, e considerando o Acórdão 2472/2019-TCU manifesto pela desnecessidade de a R. BEK ENGENHARIA EIRELI apresentar certidão negativa perante o CREA/CAU-PR.

Ribeirão do Pinhal, 08 de dezembro de 2021.

S.M.J, é o parecer.

RAFAEL SANTANA

FRISON:06163117964

Assinado de forma digital por
RAFAEL SANTANA
FRISON:06163117964
Dados: 2021.12.08 14:22:55 -03'00'

Rafael Santana Frizon
OAB/PR 89.542